



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35346.000030/2005-11
Recurso nº 142.466 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Documento ou livro sem as formalidades legais.
Acórdão nº 205-01.131
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente SISTEMA ENGENHARIA LTDA
Recorrida DRP FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 06/10/2003

Ementa: DOCUMENTO OU LIVRO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

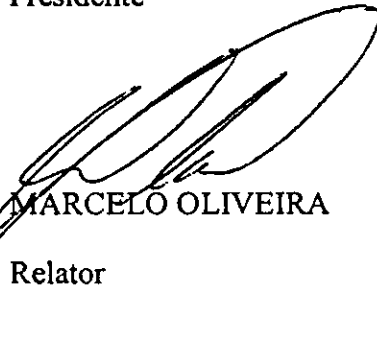
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



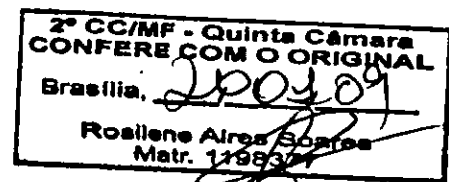
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

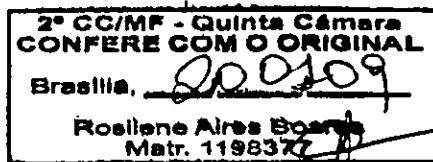


MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Florianópolis/SC, Decisão-Notificação (DN) 20.401.4/0128/2004, fls. 055 a 059, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 014 a 016, a autuação refere-se a recorrente ter apresentado a sua contabilidade com informações incorretas e/ou omissas, relativamente aos fatos contábeis arrolados.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos do AI.

Em 30/09/2003 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Em 06/10/2004 foi dada ciência à recorrente da autuação.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 019 a 029, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 064 a 094, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Há nulidade do ato fiscal, em face do Art. 283 do Decreto 3.048/1999;
2. Não há fundamentação legal para a graduação da multa;
3. A multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 9.910,20;
4. A fundamentação da graduação da multa não consta da autuação, somente surge na decisão, prejudicando a defesa da recorrente;
5. Não ocorreu o motivo da autuação, já que a fiscalização retirou da contabilidade as informações;
6. Se houve ou não emissão de notas fiscais, isto diz respeito a falhas no setor financeiro;
7. Não há como imputar obrigação por Decreto;
8. Deve-se respeitar o Princípio da Legalidade;
9. O valor da multa foi reajustado, mas a multa se baseou em fatos anteriores, de 2002, ferindo o Princípio da Irretroatividade;

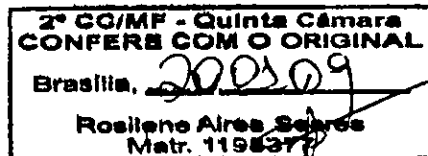
10. A multa, como afirmado na decisão, deve ser aplicada no valor mínimo, pois não há agravantes;
11. A fiscalização autuou a recorrente duas vezes, por idênticos motivos, com idênticas fundamentações;
12. Por fim, requer: a) o recebimento do recurso; b) a nulidade do ato fiscal; c) o cancelamento da autuação; d) a produção de todos os meios de prova.

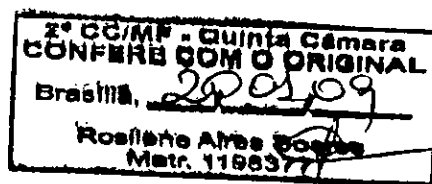
Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0133 a 0135, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Segunda Câmara de Julgamento (CAJ) do CRPS emitiu decisório, fls. 0137 a 0139, convertendo o julgamento em diligência, para que a relação de bens que serviram para decisão judicial, quanto ao processamento e envio do recurso, fosse registrada em Cartório, como determina a Legislação.

A DRP cumpriu o determinado e enviou o processo para o CRPS, para análise e decisão.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, a recorrente afirma que a autuação é nula, pois não há fundamentação legal para a graduação da multa.

Verificando os autos, encontramos, fl. 001, os dispositivos legais da multa aplicada:

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

...

Decreto 3.048/1999:

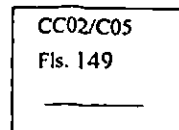
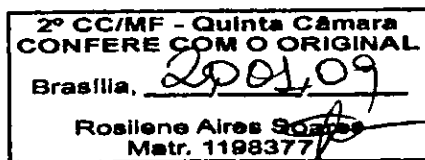
Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

...

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

...

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:



...

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

...

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Há, também, no RF, o relatório Fiscal da Multa aplicada, que citou a fundamentação da autuação (§§, 2º e 3º, do Art. 33 da Lei 8.212/1991, c/c Art. 283, II, j, do Decreto 3.048/1999) e da graduação da multa.

Esclarecemos que na época da autuação, o diploma legal que reajustava o valor das autuações, como determinado em Lei, reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, era a Portaria do Ministério da Previdência Social 470, de 7/05/2004.

Portaria 479/2004:

Art. 8ª A partir de 1ª de maio de 2004:

...

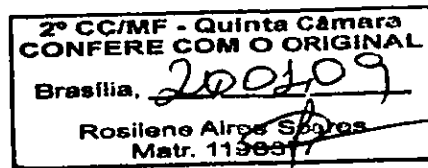
V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.035,92 (um mil trinta e cinco reais e noventa e dois centavos) a R\$ 103.591,44 (cento e três mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos);

Portanto, o valor da multa pela infração seguiu as determinações legais, já que aplicada em seu valor mínimo, para a infração cometida.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.



DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma, em primeiro lugar, que não ocorreu o motivo da autuação, já que a fiscalização retirou da contabilidade as informações.

Não há razão no argumento da recorrente, como claro está no RF, a fiscalização cotejou contratos com notas fiscais e lançamentos contábeis, deixando claro que fatos contábeis ocorridos não foram devidamente registrados na contabilidade da recorrente.

Não ocorreram "falhas do setor financeiro", mas sim falhas na escrituração de valores recebidos.

Portanto, a recorrente apresentou escrituração contábil sem atender às formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade e com omissão de informação verdadeira, atitude passível de punição.

Quanto ao argumento de que a obrigação foi imposta por Decreto, esclarecemos à recorrente que a obrigação está prevista em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

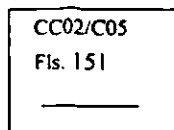
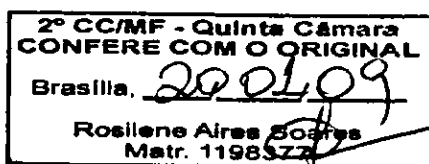
...

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located to the right of the text of Article 33, paragraph 3.

Há, portanto, a obrigatoriedade em exhibir e a previsão da aplicação de penalidade.



A forma de reajuste da multa aplicada está prevista em Lei e deve ser respeitada.

Lei 8.212/1991:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Outro ponto a esclarecer é que a multa foi aplicada no valor mínimo, para o tipo de infração cometida.

Quanto ao equívoco da fiscalização ter autuado a recorrente duas vezes, por idênticos motivos, podemos nos pronunciar sobre a presente autuação, que foi lavrada de forma correta, pela infração descrita.

Finalmente, a decisão foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que prescreve a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



MARCELO OLIVEIRA

Relator